



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000007/2010-30
ACÓRDÃO	9202-011.864 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARIA LUCIA CAMARGO

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Leonam Rocha

de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 163 a 172), contra o Acórdão 2201-010.975, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sejul do CARF (fls. 159 a 162), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A falta de apresentação da Declaração Final de Espólio está sujeita à multa, conforme disposição dos artigos 88, inciso I da Lei 8.981/1995, 27 da Lei 9.532/1997 e do artigo 23, parágrafo 2º, da IN-SRF n. 81/2001. No entanto, há erro na identificação do sujeito passivo quando a cobrança se dá em nome do inventariante, na hipótese em que não houve encerramento formal de partilha.

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 180 a 183), a Fazenda Nacional defendeu a inexistência de erro na identificação do sujeito passivo, visto que qualquer herdeiro assume a titularidade do patrimônio do *de cujus*, podendo representá-lo, inclusive o inventariante.

O sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

Quanto ao **conhecimento**, o que se extrai do recorrido é que, trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo à multa por falta de entrega de declaração final de espólio, em que o lançamento foi efetuado em nome da inventariante, que teria recebido valores de sucumbência devida ao *de cujus*, que deveriam ter sido declarados como rendimentos tributáveis na declaração final de espólio do *de cujus*, o que não foi feito.

Por seu turno, o que se extrai do paradigma (**Acórdão nº 106-13.957**) é que, o auto de infração foi lavrado em nome do *de cujus*, referente a IRPF por variação patrimonial a descoberto. Como o falecimento do contribuinte tinha se dado antes da lavratura do auto de infração, as intimações foram emitidas em nome do falecido, e endereçadas à inventariante. A Turma paradigmática entendeu que não havia vício no lançamento por tais intimações e o próprio auto de infração terem sido emitidos em nome do *de cujus*, e endereçados à inventariante, que era a representante do espólio. Confira-se trechos do voto condutor do paradigma:

Conforme consta do auto de infração de fls. 96 a 100, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte já havida falecido, o que se constata claramente dos documentos de fls. 57/66, juntados pelo Autuante, sendo que toda a fiscalização, bem como o próprio lançamento foi efetuado em nome do de cujus, ou seja, a pessoa física de Júlio César Picorelli.

Porém, adequadamente no entender deste Julgador, foram apresentadas as Intimações e pedidos de esclarecimento à Inventariante, à exceção do Termo de Início de Fiscalização que, não obstante em nome do de cujus, também foi endereçado à Inventariante.

[...]

Sendo assim, não vislumbro vício formal ao mencionar-se nas Intimações o nome do falecido, se em todos os momentos as Autoridades Fazendárias conclamaram a Inventariante a participar dos atos inerentes ao procedimento administrativo fiscal. (Grifou-se).

Assim, falta similitude nas situações analisadas pelas Turma cotejadas; no recorrido, discute-se o erro na identificação do sujeito passivo, porque o lançamento se deu em nome da inventariante; e no paradigma, discutia-se a nulidade do lançamento, porque as intimações e o auto de infração tinham sido emitidos em nome do *de cujus*, mas endereçados em nome da inventariante.

Diante da incongruência dos elementos fáticos entre as decisões confrontadas, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora